



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA

PROCESSO: 001/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO: 001/2023.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA, contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa VIAJO TRANSPORTES LTDA, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2023, destinado a Contratação de Empresa para prestação de serviço de Transporte Escolar.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA que a “decisão que habilitou a Proponente VIAJO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ: nº 04.889.875/0001-47, no procedimento licitatório em virtude de que a mesma “deveria ter sido inabilitado” nos termos do subitem 11.4.1.1 Em caso de impossibilidade de atendimento ao prazo, o licitante deverá solicitar, dentro do prazo estipulado, via chat ou e-mail, prorrogação do mesmo. Relativo ao Prazo que a mesma não solicitou via chat, do sobredito Edital”.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA, através de recurso administrativo, alega que a empresa vencedora do certame VIAJO TRANSPORTES LTDA, deveria ter sido inabilitada por não atender ao item 11.4.1.1 do Edital. Tal item dispõe que “11.4.1.1 - Em caso de impossibilidade de atendimento ao prazo, o licitante deverá solicitar, dentro do prazo estipulado, via chat ou e-mail, prorrogação do mesmo”. A empresa recorrida alega que a empresa vencedora não solicitou via chat tal prorrogação, requerendo assim que a Pregoeira reavalie sua decisão de declarar vencedora a empresa VIAJO TRANSPORTES LTDA, pelo suposto descumprimento do item disposto no instrumento convocatório. Dito isso, cumpre destacar que no dia 23 de janeiro de 2023, às 10h43min, a Pregoeira solicitou à empresa vencedora que enviasse a Proposta de Preços e Planilha de Preços Ajustada. No mesmo dia, a Recorrente enviou no sistema a documentação solicitada às 13h47min. Pois bem, importa salientar o disposto no Edital, em seu item 11.3, no qual “O licitante deverá anexar a Proposta de Preços E Planilha de Preços Ajustada, num prazo de até 02 (duas) horas de efetivo funcionamento do órgão público, ou seja, das 8h às 11h e das 13h às 16h, contados da convocação”. Considerando que a convocação para envio da



Proposta de Preços Ajustada foi realizada às 10h43min, o suposto horário limite de 2 (duas) horas para envio da proposta se daria às 12h43min, horário este em que o órgão público não está em efetivo funcionamento, conforme disposto no referido item do Edital, sendo assim, tal período das 11h às 13h não pode ser computado dentro do referido prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta. Logo, o envio da Proposta pela empresa Recorrente, às 13h47min do dia 23 de janeiro de 2023, está dentro do prazo de 2 (duas) horas de efetivo funcionamento do órgão público, ou seja, das 8h às 11h e das 13h às 16h, tendo o envio da Proposta cumprido com o horário estipulado no Edital.

4. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 001/2023, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer.

Segundo, deve-se fundamentar nos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade que obrigatoriamente devem estar presentes nas licitações e no mercado econômico, configurando a superioridade hierárquica sob qualquer outra norma.

Considerando a Cláusula Décima Primeira deste Edital: Subitem 11.3: O licitante deverá anexar a **Proposta de Preços E Planilha de Preços Ajustada, num prazo de até 02 (duas) horas de efetivo funcionamento do órgão público**, ou seja, das 8h às 11h e das 13h às 16h, contados da convocação. Verificamos a interpretação deste subitem contraditória a decisão desta pregoeira em desclassificar a empresa Viajo Transportes, após a mesma anexar a planilha ajustada posteriormente ao horário estabelecido por esta pregoeira no chat do ComprasGov, haja vista ter considerado o horário de intervalo para almoço. Desconsiderar esse item estaria ferindo o princípio do instrumento convocatório.

Essa comissão amparada pelo art. 53 da Lei 9.784/99: Princípio da Autotutela, aspecto de atuação Administrativa da Legalidade e do Mérito, respeitando os direitos adquiridos, voltou atrás na sua decisão durante a sessão deste certame, tendo em vista que ao considerar o horário de convocação do subitem 11.3, a empresa convocada atendeu tempestivamente o prazo de anexo de planilha ajustada. Optamos por restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público.

DA DECISÃO

Desta forma entendo que a empresa VIAJO TRANSPORTES LTDA seguiu o edital naquilo que era de exigência, não sendo os apontamentos apresentados pela recorrente procedentes e que a decisão tomada não viola, nem gera ilegalidade, garantindo a isonomia e competitividade ao processo sendo a melhor e mais acertada decisão a ser tomada.

Pelos motivos acima, é o parecer pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



É a nossa decisão.
Em seguida informe-se as partes.
Publique-se.

Nova Fátima, 02 de fevereiro de 2023.

Amanda Beatriz Pinha da Silva
Pregoeira